

Ao Excelentíssimo Senhor
Ademir José Gasparini
MD. Prefeito Municipal de Xanxerê, SC.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO nº 0023/2014 - PREGÃO nº 0018/2014 - TIPO PRESENCIAL

MICHEL MARCHEZINI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.677.884/0001-77, com sede na Av. Caetano Natal Branco, 1.262, Bairro Frei Bruno, em Joaçaba, SC, telefones 49-3522.1111, 9917.3300 e 3522 1393, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº (10.10) que vem assim redacionada:

- AFE - Autorização de Funcionamento da empresa Licitante, expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) em vigência).

Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
PROTOCOLO Nº 0000691/2014 13/02/2014 14.53.44
REQUERENTE : MICHEL MARCHEZINI
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
COMPLEMENTO : IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO
0023/2014



II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que se tenha a “*AFE - Autorização de Funcionamento da empresa Licitante, expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) em vigência*”, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Justificamos que de acordo com o Regulamento da ANVISA, os Relatórios de Inspeção para fins de concessão de AFE de empresas **fabricantes e envasadoras** de gases medicinais deverão ser emitidos pelas equipes de Vigilância Sanitária, levando-se em consideração os critérios técnicos da RDC nº 32/2011 (dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de Autorização de Funcionamento de empresas **fabricantes e envasadoras** de gases medicinais), publicada no DOU nº 129, de 07/07/2011. A RDC nº 32/2011 reforça o prazo concedido às fabricantes e envasadoras de gases medicinais para obtenção de AFE:

A publicação da RDC nº 9/2010 também prorrogou o prazo concedido às empresas **fabricantes (produção primária ou envase)** para a regularização quanto à Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) junto a ANVISA: 31/12/2012.

E ainda, conforme Art. 3º, da RDC nº 9/2010, a qual alterou o subitem 2.4 do Anexo da RDC nº 69/2008, as atividades de distribuição, **transporte e importação de gases medicinais, bem como os critérios para a concessão de AFE serão regulamentadas por normas específicas, as quais ainda não foram publicadas.**

A empresa **MICHEL MARCHEZINI – ME**, conforme demonstrado no seu contrato social e no seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, **NÃO PRODUZ E NÃO REALIZA O ENVAZE (enchimento) de cilindros, tanques criogênicos e caminhões tanque**, quando a atividade da empresa se restringe ao que concerne o CNAE “**46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente**” dedicando-se única e exclusivamente ao **Comércio de Gases Atmosféricos**, já envazados, que de acordo com a ANVISA não se enquadra na atividade para obter a AFE.



Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos

p. deferimento

Joaçaba (SC), 13 de fevereiro de 2014.



Michel Marchezini – ME
Michel Marchezini – Titular
P/p. Rodrigo Klein